

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo: 8510104-83.2018.8.06.0000

Processo Principal n. 8522245-72.2018.8.06.0000.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2018.

Recorrente: PRINTEC ELÉTRICA LTDA EPP

Recorrida: SOS ELÉTRICA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP.

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa PRINTEC ELÉTRICA LTDA EPP.

PARECER

Cuida-se, no ponto nodal da cizânia, de recurso administrativo interposto pela empresa PRIMTEC ELÉTRICA LTDA EPP contra decisão do Pregoeiro do TJCE que declarou a empresa SOS ELÉTRICA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP vencedora do certame.

Buscando convencer a Presidência do TJ/CE, a recorrente alega, em suma, o seguinte: (a) tempestividade do recurso; (b) que a planilha técnica de custos assinada pelo representante legal da empresa recorrida não tem valor jurídico, vez que a seu engenheiro elétrico competia tal mister; (c) ausência de capacidade técnico profissional dos engenheiros da Recorrida; d) ausência de capacidade técnico-operacional da empresa adversa; e e) CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Empresariais da Recorrida está em desconformidade com o objeto licitado.

Diante disso, requer, então, a reforma total da decisão recorrida, desclassificando a pessoa jurídica adversa.

Ato contínuo, vieram as contrarrazões da empresa SOS ELÉTRICA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, atempadamente, rebatendo cada um de per si os argumentos da recorrente.

Ato contínuo, deparamo-nos com os autos para parecer conclusivo, pelo que, de chofre e com a devida vênia, sem embargo, obviamente, do entendimento diverso da área demandante, não se divisa, nas razões recursais *sub examine*, a existência de elementos capazes de elidir a decisão impugnada, na forma linhas abaixo expendida.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE

O requisito da legitimidade, em tese, parece **insatisfeito**, vez que não apresentado qualquer documento da empresa recorrente por ocasião de seu recurso, tais como: contrato social, estatuto ou certidão respectiva, muito menos uma comprovação de identificação do seu representante legal, subscritor do recurso telado, motivo pelo qual somos pela insatisfação do requisito preliminar da legitimidade, pelo que o recurso não merece ser conhecido.

MERITORIAMENTE

É de bom alvitre pontuar que o anterior parecer da Consultoria Jurídica (fls. 311/311v) se coadunava com o reconhecimento da vício da ilegitimidade da recorrente, ensejando, *tourt cout*, o não conhecimento do recurso manejado, deixando, naquele azo, de adentrar nas questões técnicas ou econômicas por carecer de conhecimento e qualificação específica para tanto.

Isso pelo fato de a área demandante deste Sodalício não ter ofertado seu parecer técnico na data aprazada legalmente, diga-se de passagem, impossibilitando tanto a CPL – Comissão Permanente de Licitação, como a CONJUR – Consultoria



Jurídica, de ofertarem suas peças legais: a informação e o parecer jurídico, respectivamente.

Daí, propôs a CONJUR, fundada no Princípio da Supremacia do Interesse público e por medida de cautela, retornassem os autos à Gerência de Manutenção e Zeladoria para que, enfim, operasse sua manifestação técnica, sendo então acatado pelo então Presidente, Des. Francisco Gladyson Pontes (vide fl.312).

Dessa forma, manifestando-se a Gerência de Manutenção e Zeladoria (Memorando nº. 012/2019, fls. 313/314v), sugeriu a defenestração da recorrida, afirmando não ter efetuado a comprovação, *quantum satis*, de sua capacidade técnico-profissional, malferindo requisitos descritos no instrumento convocatório e seus anexos.

Assim, a Consultoria Jurídica deste TJCE., diante dos novos argumentos técnicos, orientou fossem os autos baixados em diligência para oportunizar manifestação da empresa objurgada (fls. 320/322), sendo, em seguida, deferido pela Presidência (fl.323). E assim se fez.

A recorrida manifestou-se nos autos novamente alegando a inteira comprovado de sua capacidade técnica, através dos ART's apresentados, fulcrando-se, inclusive, no art. 30, § 1.º, da Lei 8.666/93.

A gerência de Manutenção e Zeladoria, através do Memo. 046/2019/GMANUTZEL (fl.338), ratifica, peremptoriamente, a sugestão de desclassificação da empresa recorrida estribada nos mesmos argumentos anteriormente expostos.

Vieram-me os autos em mesa para as providências cabíveis.

É o breve relatório.

A controvérsia em tela pertence a área técnica, por óbvio, mas os aspectos legais devem sim, ser analisados, podendo no caso dirigir o raciocínio para o silogismo jurídico aristotélico a respeito dos preceitos constitucionais e administrativos discutidos, notadamente aqueles afetos ao processo licitatório.

Antes de qualquer discussão a respeito da matéria de fundo e para sermos mais diretos, é curial ressaltar que a área técnica, Gerência de Manutenção

e Zeladoria, já havia, às fls. 239/242, manifestado parecer pela plena habilitação da recorrida nos presentes fólhos administrativos, apresentando um *checklist* de documentação de habilitação técnica (fls. 240/241) com riqueza de detalhes, concluindo alfim, o seguinte, litteris:

“Devemos destacar que a documentação de HABILITAÇÃO TÉCNICA apresentada atende aos requisitos estipulados no Termo de Referência, conforme checklist anexo.”

Em seguida, empós o recurso e as diligências empreendidas, opinou a área demandante, a *contrario sensu* do que havia anteriormente sugerido, seja, pela desclassificação da vencedora do certame, por entender agora que a CAT apresentada à fl. 209, dos autos (emitida em nome do profissional Marcos Viana Feitosa) não seria válida para os fins previstos no item 6.1.5, do TR - Termo de Referência, tendo em vista que não estaria acompanhada de atestado emitido pelo tomador de serviços.

Traz-se à colação o item dito inobservado pela recorrida, segundo a área técnica, *verbum ad verbum*:

6.1.5. Capacitação técnico-profissional: Comprovação da empresa LICITANTE de **possuir em seu quadro permanente, na data prevista para licitação, profissional(is) de nível superior** (item 5.4.1.1 e 5.4.1.2), detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, **acompanhando(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.** (Negritos não originais)

Imiscuindo-se no texto do item 6.1.5, do Termo de Referência, observa-se que nele há a exigência de que a recorrida comprove possuir em seu quadro permanente



profissionais de nível superior: Humberto Gonçalves da Silva Filho (engenheiro mecânico) e Marcos Viana Feitosa (engenheiro eletricitista – eletrotécnica). Portanto, satisfeita a exigência.

De outro compasso, exige que sejam detentores de ART devidamente registrada no CREA da região onde os serviços foram executados.

A CAT, Certidão de Acervo Técnico, é o documento certificador, *ex vi legis*, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, que é o conjunto de atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional, compatíveis com as suas competências profissionais.

A capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada ou comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro permanente.

Neste âmbito, verifica-se que a CAT nº. 167711/2018, apresentada às fls. 209/214, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, indica incontáveis ART's do profissional **Marcos Viana Feitosa** (CE20170203929, CE20170213075, CE20170225701, CE20170256804, CE20170256847, CE20170256905, CE20170256863, CE20170272134, CE20170275757, CE20180316957, CE20180328211, CE20180335571), que comprovam a competência do profissional, e, indiretamente, a capacitação técnico-profissional da empresa.

Em relação ao profissional Humberto Gonçalves da Silva Filho, com todo efeito, não foi apresentada a CAT pela recorrida, mas apenas a ART de nº. CE20180356130, acostada às fl. 217. Contudo, esta lacuna, de pouca monta, por si só, não descredencia a empresa arrematante pelo todo apresentado. Aliás, em seus últimos esclarecimentos, a recorrida se socorre da redação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, do qual pedimos vênua para colacioná-lo, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

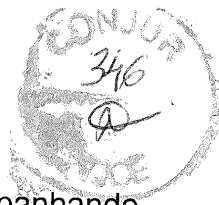
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Destaques acrescidos).

A redação do item 5.4.1 do Termo de Referência, exige que a contratada disponibilize quadro de colaboradores permanentes, com acervo técnico fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia (CREA) do Ceará, apenas durante a duração do Contrato, possivelmente por não poder a licitante ser obrigada a assumir custos e despesas diante da mera expectativa de contratar com o Poder Público.

Nessa seara, a recorrida, salvo melhor juízo, atendeu os normativos elencados na legislação federal, bem como aos do edital, mormente no que consiste à comprovação de sua capacidade técnico-profissional, não havendo ressalvas a serem aparadas.

Daí depreende-se o espírito da lei.

A Constituição Federal, as leis de referência sobre licitações públicas e o edital e seus anexos foram integralmente seguidos, analisados, ponderados e aplicados no caso telado. Talvez não tenha sido a interpretação esperada pela Recorrente ou a melhor exegese por lhe não ser favorável, nem tampouco acompanhar o raciocínio final da área demandante, que, como cediço, mostrou-se ambíguo num mesmo processo, mas



foi o raciocínio conclusivo, de cunho jurígeno, desta Consultoria Jurídica, acompanhando *in totum* as Informações da CPL – Comissão Permanente de Licitação.

Conclusão

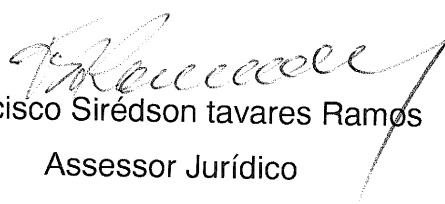
Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, em sede preliminar, somos pelo não conhecimento do recurso interposto pela pecha da ilegitimidade, na forma acima esposada, por ser medida de direito e justiça.

Fortes em tais razões, entendemos, *no mesmo compasso*, que a decisão ora impugnada se encontra em plena consonância com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao caso, devendo, por isso mesmo, ser mantida pelos seus próprios termos, mantendo a empresa recorrida no prelo para os atos vindouros do certame licitatório, na forma e para os fins de direito.

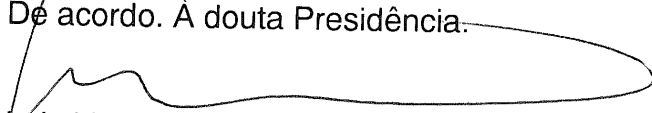
Este é o parecer. Vossa Senhoria, entretanto, com translúcida clareza, melhor dirá.

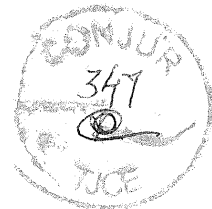
À superior consideração.

Fortaleza/CE, 11 de março de 2019.


Francisco Sirédson tavares Ramos
Assessor Jurídico

Dé acordo. À douta Presidência.


Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo: 8510104-83.2018.8.06.0000

Processo Principal n. 8522245-72.2018.8.06.0000.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2018.

Recorrente: PRINTEC ELÉTRICA LTDA EPP

**Recorrida: SOS ELÉTRICA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA EPP.**

**Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa PRINTEC ELÉTRICA LTDA
EPP.**

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, conheço de ofício do recurso interposto em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, mas o desprovejo meritoriamente.

Determino, pois, a Comissão Permanente de Licitação que prossiga com o certame licitatório com a adjudicação e homologação da vencedora do certame.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 11 de março de 2019.


Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará